SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092122 - SP (2023/0294901-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
		BARBARA REGIS DO AMARAL SANTOS - SP464568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ELIZETE MARIA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. *OPERAÇÃO HOMÔNIMO*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 2º, DA LEI N. 9.296/1996; 41, 158-A E 158-B, 619 TODOS DO CPP; 59 DO CP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO À ÍNTEGRA DAS MÍDIAS DISPONIBILIZADO EM MOMENTO POSTERIOR SEM PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE MÁCULA ESPECÍFICA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÕES SOBRE EXTRATOS E METADADOS SEM COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O *QUANTUM* DE AUMENTO. UTILIZAÇÃO DE 3 CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO E GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e Og Fernandes, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA58863282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4baaee-020a-4db5-8e03-33dcaf427e51

parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58863282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c4baaee-020a-4db5-8e03-33dcaf427e51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092122 - SP (2023/0294901-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
		BARBARA REGIS DO AMARAL SANTOS - SP464568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ELIZETE MARIA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. *OPERAÇÃO HOMÔNIMO*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 2º, DA LEI N. 9.296/1996; 41, 158-A E 158-B, 619 TODOS DO CPP; 59 DO CP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO À ÍNTEGRA DAS MÍDIAS DISPONIBILIZADO EM MOMENTO POSTERIOR SEM PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE MÁCULA ESPECÍFICA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÕES SOBRE EXTRATOS E METADADOS SEM COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O *QUANTUM* DE AUMENTO. UTILIZAÇÃO DE 3 CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO E GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Edinaldo Sebastião da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n.

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

0003261-24.2018.4.03.6110, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.761/1.781):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAL. ART. 334, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE REDUZIDAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> 1.2. Do pedido de nulidade das interceptações telefônicas. A defesa de Edinaldo Sebastião da Silva formulou pedido de nulidade das provas oriundas das interceptações telefônicas, com sua consequente exclusão dos autos, e anulação da ação penal desde a origem. Subsidiariamente, pediu a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, abrindo-se prazo que a defesa apresente resposta à acusação. As medidas de interceptação foram deferidas por Juízo competente, após representação da autoridade policial, e, devidamente, fundamentadas, sendo que a cada ciclo foram revelados detalhes importantes das condutas criminosas. As defesas tiveram acesso aos relatórios parciais e finais de inteligência policial, sendo que houve a juntada de cópia integral dos autos nº 0004681-98.2017.403.6110 até aquele momento. Ademais, posteriormente, após a virtualização dos autos físicos e pedido realizado pela defesa, a integralidade das mídias foi disponibilizada às partes, nos autos nº 0000043-90.2015.403.6110, o que afasta a alegação de nulidade. É importante mencionar também que as defesas tiveram acesso aos relatórios de inteligência policial, assim como ao teor das mensagens interceptadas utilizadas na r. sentença condenatória, sendo que as mídias juntadas posteriormente aos autos não infirmam as condutas narradas na exordial. Além da ausência de apontamento concreto de quais seriam as máculas do processo, as alegações não vieram acompanhas da demonstração do prejuízo suportado, o que impede o reconhecimento de nulidades, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* , Preliminar rejeitada.
>
> 2. A materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados, nos autos, pela Ficha Cadastral da empresa UNI-IMPORT Importadora e Exportadora LTDA., Representação Fiscal para Fins Penais, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, Relação de Mercadorias e Planilha de Valores dos Tributos não Recolhidos, bem como pelas declarações prestadas pela testemunha arrolada pela acusação e pelo interrogatório dos réus.
>
> 3. Condenações mantidas.
>
> 4. Dosimetria das penas.
>
> 5. Edinaldo Sebastião da Silva. Pena-base reduzida. Incidência da agravante da reincidência. Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando a quantidade da pena cominada e a reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal. Substituição da reprimenda, nos termos do art. 44 do CP, não recomendável, em razão de o acusado ser reincidente específico.
>
> 6. Elizete Maria da Silva. Pena-base reduzida. Pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Considerando a quantidade da pena cominada, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido no aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Mantida também a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária, nos termos do art. 44 do CP. Em relação ao valor da prestação pecuniária, reduzo-o para 02 (dois) salários mínimos, já que suficiente para prevenção e repressão da prática do crime e condizente com a situação econômica da ré.
>
> 7. Pedido de restituição dos bens apreendidos indeferido, posto que a decisão foi, devidamente, fundamentada, observando-se o disposto no art. 91, inc. II, alínea “b”, do Código Penal.
>
> 8. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente isenção das custas processuais. Conforme determinam os §§ 2º e 3º,

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

do artigo 98, do novo Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas custas processuais, ficando, todavia, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando então a obrigação será extinta. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita aos acusados, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

9. Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.857/1.873).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. Os embargantes deixam clara a intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pelas defesas dos embargantes.

4. Embargos desprovidos.

A parte recorrente alega violação dos arts. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996. Sustenta que a íntegra dos áudios da interceptação telefônica não foi juntada na instrução, tendo sido disponibilizada apenas em 13/5/2021, após a sentença de 23/5/2019, o que afronta o contraditório e a ampla defesa, requerendo a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia (fls. 1.900/1.907). Argumenta que *a apresentação de parcela do produto extraído dos áudios* […] *acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova* (fl. 1.904).

Aponta ofensa aos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, alegando quebra da cadeia de custódia. Sustenta que os extratos telefônicos foram "perdidos" pela Polícia Federal, não havendo como cotejar as gravações com os extratos; que os metadados foram gerados em arquivos RTF, sem hash e suscetíveis a manipulação; e que *não é possível* […] *atestar a integridade dos metadados e o seu vínculo aos arquivos de áudio* sem aferição da cadeia de custódia (fls. 1.912/1.916). Indica, ainda, divergências entre extratos e áudios, exemplificando o "telefone final 5618" com "dezenas de fichas de chamadas" e ausência dos áudios nas datas listadas (fls. 1.916/1.917). Requer o reconhecimento da nulidade das provas de interceptação e seu desentranhamento (fl. 1.917).

Indica ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, por inépcia da denúncia. Alega imputação alternativa ("se não importaram fraudulentamente, ao menos, sabiam ser produto de introdução clandestina") e ausência de indicação dos

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

“produtos de origem estrangeira”, limitando-se a remeter a folhas de outro documento (fls. 1.918/1.926). Transcreve trechos da inicial acusatória para evidenciar a alternatividade e a falta de descrição do objeto (fls. 1.919/1.920 e 1.925/1.926). Requer a nulidade da ação penal *ab initio* (fls. 1.927/1.928).

Aponta negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal. Afirma que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal deixou de suprir omissão sobre a “manifesta inépcia da denúncia” e não esclareceu obscuridades quanto ao “momento em que a totalidade da prova oriunda das interceptações foi finalmente disponibilizada” e ao “*quantum* de aumento aplicado” na pena-base (fls. 1.928/1.930).

Argumenta que há ofensa ao art. 59 do Código Penal. Sustenta que a fração de aumento aplicada à pena-base (nove meses no total) supera o parâmetro de 1/6 por vetor; que houve desproporção entre maus antecedentes e reincidência; e que, quanto à “quantidade de mercadorias”, aplicou-se 3/8 para o recorrente, enquanto para a corré adotou-se 1/6, embora se trate da mesma apreensão (fls. 1.930/1.938). Requer a redução da pena-base para 1 ano e 4 meses (fl. 1.938).

Alega dissídio jurisprudencial, nos termos da alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Indica como paradigma o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação n. 1.0702.13.020997-7/001, da Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador Rubens Gabriel Soares, que teria reconhecido a nulidade por falta de acesso integral às interceptações, em contraste com o entendimento do acórdão recorrido (fls. 1.908/1.911).

Ao final da peça recursal, pede: *(i) Seja reconhecida a violação ao art. 6º, §2º, da Lei nº 9.296/96, com a consequente decretação de nulidade da ação penal nº 0003261-24.2018.4.03.6110 desde o recebimento da denúncia; a. Ainda em relação aos preceitos emanados pela Lei nº 9.296/96, seja resolvida a dissensão suscitada, concluindo pelo desacerto da interpretação sustentada pelo eg. TRF3 nos vv. acórdãos recorridos e pelo acerto da decisão exarada pelo eg. TJMG no v. acórdão paradigma; (ii) Seja reconhecida a violação aos arts. 158-A e 158-B, diante da manifesta quebra da cadeia de custódia, com o consequente reconhecimento da nulidade das provas oriundas das interceptações telefônicas e, por conseguinte, sua exclusão dos autos; (iii) Seja reconhecida a violação do art. 41 do CPP, diante da manifesta inépcia da exordial acusatória — matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes —, com a consequente decretação de nulidade da ação penal ab initio. (iv) Seja, por derradeiro,*

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

reconhecida a violação ao art. 59 CP, com a consequente reforma dos vv. acórdãos recorridos para aplicar a adequada fração de aumento de 1/6 às circunstâncias relativas aos "maus antecedentes" e à "quantidade de cigarros apreendida", conforme impõe a orientação jurisprudencial desse eg. STJ (fls. 1.938/1.939).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.955/1.979.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.983/1.984).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 2.006/2.014).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por descaminho (art. 334, § 1º, inciso III, do Código Penal), na qual os réus, sócios da empresa UNI-IMPORT Importadora e Exportadora Ltda., foram condenados. Na apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou preliminar de nulidade por interceptações telefônicas, manteve as condenações e reduziu as penas-base. Para o recorrente, a decisão contrariou a Lei n. 9.296/1996 e dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, além de divergir de julgado paradigma.

III. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 9.296/96 (fls. 1.899/1.911).

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996, afirmando que "97% do resultado da cautelar foi suprimido do conhecimento da Defesa e do próprio Poder Judiciário" durante a instrução, e que "a integralidade das mídias foi disponibilizada às partes, em 13/5/2021", já após a sentença de 23/5/2019, o que violaria o contraditório e a ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade do feito (fls. 1.900/1.905). Para sustentar a tese, transcreve o dispositivo legal e invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a nulidade quando há "falta de acesso à integralidade da interceptação telefônica" e seleção unilateral do conteúdo pela acusação (fls. 1.903/1.905).

Em contraposição, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar, assentando dois fundamentos, a saber:

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

i) As interceptações foram deferidas por juízo competente, mediante representação da autoridade policial e decisão fundamentada, com revelação "a cada ciclo" de "detalhes importantes das condutas criminosas" (fls. 1.765/1.766). As defesas tiveram acesso aos "relatórios parciais e finais de inteligência policial" e foi juntada *cópia integral dos Autos n. 0004681-98.2017.403.6110 até aquele momento* (fl. 1.765). ***Após a virtualização dos autos físicos e pedido realizado pela defesa, a integralidade das mídias foi disponibilizada às partes, nos Autos n. 0000043-90.2015.403.6110***, com despacho de intimação para retirada/consulta de pen drive acautelado na Secretaria, com agendamento de acesso (fls. 1.765/1.766 – grifo nosso). O acórdão reproduz o despacho de intimação à defesa para ciência da remessa da mídia e da forma de acesso (fls. 1.765/1.766).

ii) O Tribunal também registrou que a defesa "não impugnou nenhum trecho específico das conversas", limitando-se a alegações "puramente formais", sem demonstrar *o efetivo prejuízo processual* (fl. 1.766). Destacou não haver "qualquer indício de adulteração dos diálogos utilizados nos autos" e afastou *qualquer possibilidade de a autoridade policial ter fraudado o conteúdo das mensagens interceptadas* (fl. 1.766). Relembrou, ainda, que, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade depende de demonstração de prejuízo, citando jurisprudência dos Tribunais Superiores (fls. 1.766/1.767).

Diante do quanto disposto, tem-se que razão não assiste ao recorrente.

De início, não obstante a defesa enfatize que a integralidade somente foi disponibilizada em 13/5/2021, após a sentença (fls. 1.900/1.903), concluindo que isso, por si, viola o art. 6º, § 2º, e o contraditório; **o acórdão, porém, registra que houve acesso aos relatórios e cópias integrais "até aquele momento" e, posteriormente, a integralidade das mídias foi disponibilizada com intimação específica, inclusive com logística de acesso físico em razão de limitações do sistema e da pandemia** (fls. 1.765/1.766). Com efeito, a regularização posterior de acesso afasta a nulidade se não demonstrado prejuízo concreto.

A recorrente atribui nulidade à apresentação parcial dos áudios durante a instrução e cita decisões que vedam seleção unilateral sem participação da defesa (fls. 1.904/1.905). O acórdão, por sua vez, a**firma não haver indícios de adulteração, fraude ou seleção dolosa no caso concreto, pontuando que as defesas tiveram acesso ao *teor das mensagens interceptadas utilizadas na r. sentença condenatória* e que as mídias juntadas depois *não infirmam as condutas***

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

narradas (fl. 1.766 – grifo nosso). Sem apontamento de trechos concretos defeituosos, idônea a incidência do *pas de nullité sans grief*.

Reforça-se a exigência de demonstração específica de prejuízo, porquanto a defesa não individualizou qualquer conversa ou ponto concreto que tivesse sido inviabilizado pela dinâmica de juntada.

Portanto, não diviso a presença de ilegalidade na rejeição da preliminar ante o deferimento regular, o acesso assegurado em etapas e integralidade disponibilizada, a inexistência de mácula concreta e a ausência de demonstração de prejuízo.

Nesse sentido: REsp n. 1.974.300/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.294.876/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

IV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A E 158-B DO CPP (fls. 1.911/1.917).

A parte recorrente sustenta nulidade das provas de interceptação por quebra da cadeia de custódia, afirmando: (i) perda, pela Polícia Federal, de "extratos telefônicos" das linhas monitoradas, não recuperados junto às operadoras, especialmente VIVO (fls. 1.912/1.913); (ii) metadados gerados em arquivos RTF, sem hash, suscetíveis a manipulação, o que impediria "atestar a integridade dos metadados e o seu vínculo aos arquivos de áudio" (fls. 1.913/1.914); (iii) divergências concretas entre extratos e áudios, com exemplo do "telefone final 5618" da CLARO, em que "faltam todos os áudios e respectivos metadados" para diversas datas, embora haja "dezenas de fichas de chamadas" nos extratos (fls. 1.916/1.917). Com base nisso, requer o desentranhamento das provas de interceptação, à luz dos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal (fl. 1.917).

O combatido aresto, por sua vez, rejeitou a aludida preliminar, assentando as seguintes razões de decidir:

i) regularidade das interceptações – deferidas por juízo competente, após representação policial, com decisões fundamentadas, revelando, "a cada ciclo", detalhes das condutas (fls. 1.765/1.766);

ii) ampla disponibilização da prova – acesso das defesas aos "relatórios parciais e finais de inteligência", juntada de cópia dos autos conexos e, "após a

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

virtualização", disponibilização "da integralidade das mídias" às partes, com intimação específica e logística de acesso ao pen drive acautelado (fls. 1.765/1.766);

iii) ausência de irregularidade concreta – a defesa *não impugnou nenhum trecho específico das conversas* e *não apresentou qualquer indício de adulteração dos diálogos* (fl. 1.766);

iv) necessidade de prejuízo demonstrado – aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, com transcrição do precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 868516 AgR, Primeira Turma), segundo o qual *a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade* (fl. 1.767).

Melhor sorte não socorre o recorrente.

No que se refere à perda de extratos e integridade do material interceptado, embora a recorrente afirme que a "perda" dos extratos pela Polícia Federal impediria verificar se os áudios correspondem às linhas e aos períodos autorizados, comprometendo a cadeia de custódia (fls. 1.912/1.914), verifica-se do acórdão que **as defesas tiveram acesso ao *teor das mensagens interceptadas utilizadas na r. sentença* e aos relatórios de inteligência, e que *as mídias juntadas posteriormente aos autos não infirmam as condutas narradas na exordial*** (fl. 1.766 – grifo nosso). Não havendo apontamento de adulteração ou fraude nos diálogos efetivamente utilizados para condenação do recorrente, não há nulidade a ser reconhecida.

Em relação ao argumento de metadados em RTF, ausência de *hash* e suscetibilidade a manipulação, em que pese a recorrente sustentar que os metadados em RTF seriam "susceptíveis a manipulação", inexistindo garantia de integridade (fls. 1.913/1.914), inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, desconstituir o entendimento manifestado pela Corte de origem no sentido de que ***não há qualquer possibilidade de a autoridade policial ter fraudado o conteúdo das mensagens interceptadas* e que *não há* […] *qualquer irregularidade de fato comprovada* […] *no que tange às constatações apresentadas pelo perito contratado pela defesa*** (fl. 1.766 – grifo nosso).

A recorrente aponta, como "irregularidade de fato comprovada", ausência de áudios para datas em que os extratos registram chamadas (fls. 1.916/1.917). Contudo, o acórdão contrapõe que ***a defesa não impugnou nenhum trecho específico das conversas* e não demonstrou *o efetivo prejuízo processual*** (fl. 1.766 – grifo nosso), o que acarreta na incidência do *pas de nullité sans grief*.

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

Por fim, enquanto a recorrente vincula a suposta quebra de cadeia de custódia à nulidade automática das provas de interceptação (fl. 1.917), reitera-se que ausente apontamento concreto de quais seriam as máculas e a demonstração do prejuízo suportado, não há nulidade a ser reconhecida

Dessa forma, ainda que a tese recursal disponha acerca de falhas na documentação técnica (extratos e metadados) e em supostas lacunas de áudios, para concluir pela quebra da cadeia de custódia e pela ilicitude das provas de interceptação (fls. 1.912/1.917), não há como reconhecer ilegalidade por conta da regularidade da autorização judicial, da disponibilização da integralidade das mídias, da ausência de demonstração de adulteração ou impugnação específica dos diálogos que embasaram a condenação e da imprescindibilidade de demonstrar prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade.

V. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP (fls. 1.918/1.928).

O recorrente sustenta ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, por inépcia da denúncia. Alega a ocorrência de imputação alternativa: *se não importaram fraudulentamente, ao menos, sabiam ser produto de introdução clandestina* e que a inicial é *verdadeiramente alternativa, maculada pela imprecisão* (fls. 1.919/1.924). Reforça a ausência de descrição dos "produtos de origem estrangeira" – o Ministério Público teria apenas remetido a folhas de outro documento, sem indicar concretamente os bens e o porquê de sua origem estrangeira (fls. 1.925/1.928). Afirma tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício; e que opôs embargos para suprir omissão do acórdão quanto ao tema (fls. 1.918/1.921).

O acórdão recorrido registrou que a inépcia da denúncia não foi arguida na apelação, mas apenas em memoriais apresentados "em data próxima ao julgamento", assentou que *a superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia* (fl. 1.864).

O pedido não comporta acolhimento pois *prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que,* ***com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Isso porque, se, após o exame de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso***

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se invocar eventual vício da peça inaugural (AgRg no REsp n. 1.892.217/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025 – grifo nosso).

VI. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP (fls. 1.928/1.930).

Alega a defesa negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal, porque os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar: a) omissão sobre "a manifesta inépcia da denúncia"; b) obscuridades acerca do "momento em que a totalidade da prova oriunda das interceptações foi finalmente disponibilizada"; e c) sobre o "*quantum* de aumento aplicado" na pena-base.

O acórdão enfrentou a preliminar de nulidade das interceptações, registrou a disponibilização integral das mídias em 13/5/2021, com intimação específica para acesso ao *pen drive*, e rejeitou a nulidade por falta de indicação de mácula concreta e de prejuízo, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*, com transcrição do precedente do Supremo Tribunal Federal: *A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade* […] (ARE 868.516 AgR, Primeira Turma, DJe 23/06/2015) – (fl. 1.767).

Os embargos foram conhecidos e rejeitados. O colegiado: i) esclareceu o momento de disponibilização da integralidade das mídias: *em 13/5/2021 (ID 159440729)* – (fl. 1.865); ii) rejeitou a análise de inépcia da denúncia por prejudicialidade após sentença condenatória confirmada em apelação, com expressa jurisprudência; iii) afastou a alegada obscuridade na dosimetria ao afirmar que a exasperação das penas-base foi "individualizada para cada um dos corréus" e que o julgador *não está obrigado a apreciar e afastar todos os argumentos declinados pelas partes, mas sim deduzir fundamentação adequada ao deslinde da causa* (fls. 1.868/1.872); iv) consignou o prequestionamento por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil: *o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido* (fls. 1.863/1.872); e v) reafirmou a natureza vinculada dos embargos e a impossibilidade de rediscussão do mérito, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.863).

Quanto à omissão sobre inépcia da denúncia *vs.* prejudicialidade após sentença, o acórdão dos embargos enfrentou a questão e rejeitou sua análise por entender "esvaída" após sentença condenatória confirmada, amparando-se em precedentes da Sexta e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls.

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

1.864/1.865). Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional; há solução contrária à tese, com base jurisprudencial explícita.

Em referência à obscuridade sobre o momento de disponibilização das mídias vs. esclarecimento, o acórdão dos embargos esclarece expressamente a data: “13/5/2021” e a logística de acesso ao pen drive (fl. 1.865), afastando o vício de obscuridade.

Acerca da obscuridade sobre o *quantum* de aumento da pena-base vs. individualização e fundamentação, o colegiado responde que a exasperação foi “individualizada” e que não há dever de rebater um a um todos os argumentos, bastando fundamentação adequada – o que foi feito ao reduzir a pena-base do recorrente para 1 ano e 9 meses e aplicar a reincidência (fls. 1.868/1.871). Não se identifica contradição, omissão ou obscuridade naquilo que foi decidido.

Sobre o dever de sanar vícios dos embargos *vs.* natureza restrita dos aclaratórios, o combatido aresto reafirmou a natureza vinculada dos embargos, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e conclui pela tentativa de rediscutir matéria já apreciada – o que não se compatibiliza com os limites do art. 619 (fls. 1.860 e 1.863). O Tribunal ainda registrou o prequestionamento por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil, afastando prejuízo recursal (fls. 1.863/1.872).

E em relação ao alegado prejuízo processual *vs. pas de nullité sans grief*: verifica-se dos autos que o acórdão da apelação, de forma antecedente, já havia reconhecido o acesso às mensagens utilizadas na sentença e aplicado a exigência de demonstração de prejuízo (ARE 868.516 AgR, STF), inexistente no caso (fl. 1.767). Tal premissa foi reiterada nos embargos (fls. 1.865/1.867).

Conclui-se, portanto, que a negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal não se confirma. O Tribunal de origem conheceu os embargos, analisou pontualmente as três questões levantadas, esclareceu o momento de disponibilização das mídias, afastou a inépcia por prejudicialidade superveniente à sentença condenatória confirmada, e justificou a individualização da dosimetria, amparado em jurisprudência desta Corte e na natureza restrita dos aclaratórios (fls. 1.860/1.865; 1.868; e 1.872).

VII. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP (fls. 1.930/1.938).

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

A defesa sustenta desproporção na exasperação da pena-base aplicada ao recorrente, acima do parâmetro de 1/6 por circunstância judicial. Afirma que houve desequilíbrio entre a valoração dos maus antecedentes e da reincidência, pois *a fração de aumento aplicada à pena-base (nove meses no total) supera o parâmetro de 1/6 por vetor; que houve desproporção entre maus antecedentes e reincidência* (fls. 1.930/1.935). Argumenta que, quanto à "quantidade de mercadorias", aplicou-se 3/8 para o recorrente, enquanto para a corré adotou-se 1/6, embora se trate da mesma apreensão, violando isonomia e equidade (fls. 1.936/1.937).

Invoca a orientação desta Corte Superior: *a majoração da pena na primeira fase de dosimetria, em regra, deve ser de 1/6 acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável* (HC n. 704.196, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022) e *a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial negativamente valorada* (AgRg no AREsp n. 2.009.903/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022) – (fl. 1.933).

Ao tratar do tema, a Corte de origem apresentou os seguintes fundamentos.

No acórdão de apelação, o reproduziu a fundamentação da sentença quanto aos vetores negativos, detalhando que, em primeiro grau, elevou-se a pena-base por "maus antecedentes" em 12 meses e pela "grande quantidade de mercadorias apreendidas" em 6 meses, totalizando 2 anos e 6 meses (fls. 1.770/1.772); **em grau recursal, reconheceu excesso e fixou a pena-base do recorrente em *1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão*, registrando *havendo apenas duas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desfavoráveis*** (fl. 1.773 – grifo nosso); para a corré, reduziu o patamar do vetor "quantidade de mercadoria apreendida" para "1/6", estabelecendo a pena-base em 1 ano e 2 meses (fls. 1.774/1.775).

Em sede de embargos de declaração, afirmou que ***a exasperação das penas-base foi feita de maneira individualizada para cada um dos corréus, respeitando o princípio constitucional da individualização das penas*** (fl. 1.868 – grifo nosso); destacando que *o julgador não está obrigado a apreciar e afastar todos os argumentos declinados pelas partes, mas sim deduzir fundamentação adequada ao deslinde da causa* (fls. 1.871/1.872) e reiterou a dosimetria: **recorrente com pena-base de 1 ano e 9 meses, reincidência aplicada na segunda fase; corré com pena-base reduzida para 1 ano e 2 meses, com patamar de 1/6 para a única vetorial negativa** (fls. 1.870/1.871).

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

Com efeito, não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

A propósito: AgRg no HC n. 1.009.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; e AgRg no AREsp n. 2.063.531/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

Ainda que assim não fosse, conforme extrai-se da sentença e do acórdão, verifica-se que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos robustos que justificam a exasperação perpetrada, por conta da negativação dos vetores judiciais dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, a saber, consideração de 3 condenações com trânsito em julgado e grande quantidade de mercadorias apreendidas.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58863285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:21
Código de Controle do Documento: cf277778-e25f-412a-b9f5-a3e76164edb5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0294901-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.092.122 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000439020154036110 00008561520184036110 00032612420184036110
134016000547201830 32612420184036110 439020154036110
8561520184036110

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA	:	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADA	:	BARBARA REGIS DO AMARAL SANTOS - SP464568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ELIZETE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:24:22
Código de Controle do Documento: 7B03C19D-324D-400D-9BA8-BA02ED4698C2